

## VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Sebastião Araújo Moreira, ex-prefeito do Município de Santa Maria da Quitéria/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2015.

2. Considerando que os valores foram integralmente utilizados na gestão do ex-prefeito, a qual abrangeu ainda a data final para encaminhamento da prestação de contas, a unidade técnica promoveu sua citação, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos diante da omissão, bem como sua audiência, em decorrência da expiração do prazo estabelecido para apresentação das contas.

3. O responsável, todavia, manteve-se inerte. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, a Secex/TCE propõe julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao pagamento do montante transferido (R\$ 790.220,00) e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta.

5. Da mesma forma, anuo ao encaminhamento formulado pela unidade técnica, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

6. O ofício de notificação foi recebido no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

8. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, as contas do Sr. Sebastião Araújo Moreira devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

9. Aproprado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator